

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia /Crea-MG n.º 50 sessão 886 de 02/06/2011.

Conselheiro Relator: Francisco Rodrigues da Cunha Neto

Reunião : Ordinária N° 886

: " Extraordinária N°

Decisão da C. Especializada : AGRONOMIA MG N.º 50/2011

Referência : Processo de Escola

Interessado : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS SUL DE MINAS

EMENTA: PROCESSO DE ESCOLA

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea/MG apreciando o processo de nº 1062710, trata-se de processo de cadastramento de instituição de ensino, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUL DE MINAS - CAMPUS MUZAMBINHO e de seu curso de TECNOLOGIA EM CAFEICULTURA, para atribuições de títulos, atividades e competências profissionais. Em 14/12/2009 o instituto protocolou requerimento neste Conselho. Em 20/01/2010 a Comissão Permanente de Educação encaminha parecer sugerindo o deferimento do cadastramento do curso com a titulação: tecnólogo(a) em fitotecnia e com as atribuições dadas pelos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea. Considerando que os diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior e médio e outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 5.194, de 1966, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea; Considerando que as alíneas "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais que se inscrevam para exercer atividades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; Considerando o art. 1º da Resolução n.º 1.016/2006, que diz: " A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica." Considerando que a finalidade do cadastramento institucional é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos

regulares oferecidos pela instituição de ensino e que cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme o art. 2º do Anexo III da Resolução n.º 1.010/2005. Considerando que a Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, estabelece que o registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, e será efetivado com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC; Considerando que a Carteira de Identidade Profissional, conforme estabelece a Resolução 1.007, de 2003, emitida pelo SIC, conterá o título do profissional anotado de acordo com títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em dado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais, e o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional; Considerando que o Parecer CFE 1078, de 1º de outubro de 1980, do antigo Conselho Federal de Educação - CFE, estabeleceu que os diplomas devem conter apenas a indicação do curso cumprido pelo concluinte, não a qualificação profissional. DECIDIU: pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso de TECNOLOGIA EM CAFEICULTURA - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUL DE MINAS - CAMPUS MUZAMBINHO/MG. O título a ser dado aos egressos deverá ser o de tecnólogo em fitotecnia restrito a cafeicultura. As atribuições serão dadas pelos artigos 3º, 4º e 5º da resolução 313/86, do Confea. Decidiu ainda pelo encaminhamento do processo ao Confea para inclusão do título de tecnólogo em cafeicultura em sua tabela de títulos profissionais (tabela anexa à resolução 473). Após a criação do novo título, pelo Confea, os profissionais serão chamados à adequação de suas carteiras profissionais.

Lista de Votação:

CONSELHEIRO REGIONAL	APROVADO	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
----------------------	----------	-----------	-----------

Alexandre Sylvio Vieira da Costa - efetivo

Bernardo Martins Scarpelli - efetivo

Erpino Alves Faria - suplente

Deny Sanábio - efetivo

Nelson Moreira Andrade - suplente

Emílio Elias Mouchreck Filho - efetivo

Edson dos Santos - suplente

Fernando Cezar Juliatti - efetivo

Elias Nascentes Borges - Suplente

Francisco Rodrigues da Cunha Neto - efetivo

Adriano Bortolotti da Silva - suplente

George Fernando Lucílio de Britto - efetivo

Berilo Prates Maia Filho - suplente

José Alves Caetano - efetivo

Sebastião Lázaro Franco - suplente

José Medina da Fonseca - efetivo

Marco Aurélio Della Lucia - suplente

Márcio José Rodrigues - efetivo

Fábio Antônio Ferreira Cota - suplente

Rodrigo de Almeida Pontes - efetivo

Airton Regueira Bezerra - suplente

Belo Horizonte, 02 de junho de 2011

Eng.º Agrônomo Emílio Elias Mouchreck Filho

Eng.º Agrônomo Alexandre Sylvio Vieira da Costa

Coordenador Coordenador Adjunto